



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.583

Recurso nº: 64.819 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1985 a 1988

Recorrente: RIO NOVO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

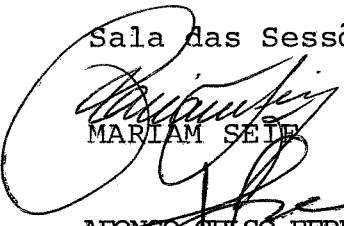
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PRAZOS - REVELIA - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação.

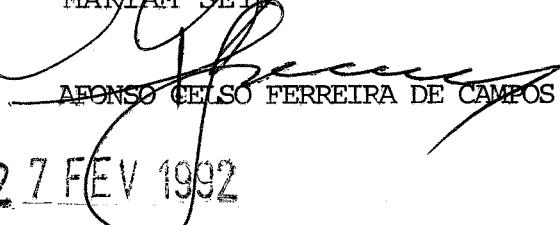
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO NOVO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1992


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e JOSÉ GERALDO ROSA (Suplente convocado). Ausentes por motivo justificado os Srs. Conselheiros CRISTÓVÃO ANCHIE TA DE PAIVA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768-018.841/90-11****RECURSO Nº:** 64.819**ACORDÃO Nº:** 101-82.583**RECORRENTE:** RIO NOVO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A contribuinte supra identificada recorre à este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), que manteve a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01, tendo em vista a intempestividade da impugnação.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10768-018.840/90-40.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, de que trata o artigo 3º, "a", § 1º da Lei Complementar nº 07/70.

A autoridade julgadora singular não conheceu da impugnação, face a sua perempção, conforme decisão de fls. 21/22, que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ

Processo Administrativo Fiscal

A impugnação interposta fora do prazo previsto para o exercício de tal direito, não instaura, em razão disso, a fase litigiosa do procedimento fiscal, tornando, assim, incontroverso o lançamento

Acórdão nº 101-82.583

IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA E LANÇAMENTO MAN
TIDO."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada ' em 14-02-91 e, inconformada, ingressou em 08-03-91, com o recurso voluntário de fls. 26.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópia às fls. 27/28.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.583

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

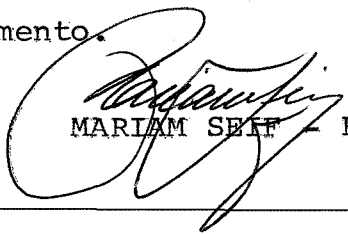
Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10768-018.840/90-40, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 99.795.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 07-01-92, ocasião em que, por unanimidade de votos, negou-se-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, que não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, como faz certo o Acórdão nº 101-82.582, assim ementado:

"PRAZOS - Revelia - Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara não merece sofrer modificação."

No presente caso, verifica-se idêntica circunstâncias aquela que motivou a decisão prolatada no processo matriz, qual seja, a contribuinte foi cientificada da autuação em 25-07-90, e, de igual forma, a verificada naqueles autos, somente ingressou com sua impugnação em 27-08-90, isto é, fora do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Isto posto, e tendo em vista que as alegações da recorrente são insuficientes para provocar a reforma da decisão singular, uma vez que não possuem qualquer valor probante capaz de descaracterizar a intempestividade da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.



MARIAM SEIF - RELATORA